



PREFEITURA DE GASPAR
SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Memorando nº 080/2020 – SFGA

Gaspar, 30 de outubro de 2020

A Senhorita,
DANIELA BARKHOFEN
Diretora Geral de Compras e Licitações

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2020.

Prezada Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através responder a impugnação apresentada pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA (14.515.302/0001-07)**.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

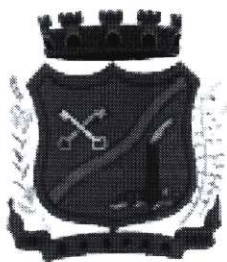
J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:



PREFEITURA DE GASPAR
SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Com relação ao argumento da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA (14.515.302/0001-07), quanto à separação por lotes da separação dos serviços de laudos dos serviços de exames ocupacionais, alegando que o Edital estaria indo em desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as empresas que realizam os laudos ocupacionais, por inúmeras vezes, não realizam os exames, como admissionais, demissionais, bem como complementares, não é o que se verifica nesta situação, visto que, para montar o preço médio da licitação, são buscados orçamentos no mercado, sendo no mínimo três, ou seja, existe sim competitividade no ramo, não havendo o que se falar em desencontro ao princípio da competitividade.

Com relação à apresentação do CRM, CREA, RQE, CNES e vínculo profissional, cabe aqui ressaltar que conforme se visualiza o Edital, item 5.1.3 Qualificação Técnica:

[...]

5.1.3.4 A proponente deverá comprovar que possui em seu quadro, na data prevista para a abertura desta licitação, Profissional Médico do Trabalho com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma, conforme o caso:

- a) Mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS); ou
- b) Mediante a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, devidamente autenticado em caso de cópia; ou
- c) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma.

Verifica-se que, conforme descrito no item 5.1.3 do Edital, foi solicitado a comprovação de possuir em seu quadro Profissional Médico do Trabalho com Registro de Qualificação de Especialista, considerando que é a função precípua do objeto deste edital, bem como a comprovação de vínculo.

Ademais, não compete às empresas interessadas no certame imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente.

Como se pode verificar as regras do Edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações,



PREFEITURA DE GASPAR
SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 9.085/2019, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade, decide-se pelo INDEFERIMENTO ao ato impugnatório, julgando IMPROCEDENTE a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Atenciosamente,

MARCOS ROBERTO DA CRUZ
Secretário-Adjunto da Fazenda e Gestão Administrativa